
Propriedade Intelectual, Media e TI

Newsletter | Portugal

1.º Trimestre 2019



Índice

- > **A Directiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital**
- > **Legislação Nacional**
- > **Jurisprudência**
- > **Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros**



I. A Directiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

No dia 26 de Março de 2019, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Directiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Esta directiva surge no seguimento da necessidade de adaptar, a nível da União Europeia, as excepções e limitações já previstas nos diferentes regimes nacionais de direito de autor ao contexto digital e transnacional. As novas medidas visam, assim, contribuir para o adequado funcionamento do mercado interno, estimulando a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos, também no mercado digital.

Esta directiva surge igualmente face à rápida evolução tecnológica, que continua a mudar a forma como as obras e outros materiais protegidos são criados, produzidos, distribuídos e explorados, procurando dar respostas a essa evolução, e orientando a nova legislação para o futuro.

O difícil processo de aprovação desta directiva foi pautado por diversas críticas e pelo receio de a Internet se tornar num espaço menos livre, coberto de filtros que poriam em causa a liberdade de expressão e o livre acesso à informação por parte dos seus utilizadores.

As grandes mudanças no sistema de direitos de autor passaram pela criação de excepções obrigatórias e de limitações que deverão permitir:

- A prospeção de textos e dados realizada por organismos de investigação para efeitos de investigação científica, de modo a não prejudicar o desenvolvimento de actividades pedagógicas de base digital e do ensino à distância. O artigo 3º prevê, assim, uma excepção aos direitos de reprodução e ao direito de proibir a extracção ou reutilização da totalidade ou de parte substancial das bases de dados para efeitos de investigação científica;
- Que as instituições responsáveis pelo património cultural efectuem cópias de obras ou outro material protegido que façam parte da sua colecção permanente, na medida que tal seja necessário para assegurar a sua conservação. O artigo 6º prevê, então, uma excepção obrigatória ao direito de reprodução de modo a que se permitam esses actos de conservação;
- O ajustamento de remunerações, garantindo que os autores e titulares de direitos sobre obras protegidas recebam uma parte equitativa do valor gerado pela utilização das suas obras e outro material protegido. Prevê-se igualmente uma obrigação de transparência, face à posição contratual mais fraca dos autores e artistas intérpretes ou executantes aquando da concessão de licenças ou da transferência dos seus direitos. Assim, a



directiva permite que estes solicitem informações pertinentes sobre a exploração dos direitos, de modo a poderem corretamente avaliar o valor económico dos seus direitos;

- A concessão de um novo direito para os editores de imprensa com vista a facilitar o licenciamento em linha das suas publicações, a recuperação do seu investimento e o cumprimento dos seus direitos, conferindo-se aos editores os direitos de reprodução e de colocação à disposição do público. Note-se, porém, que os editores não poderão invocar esta protecção contra os autores e titulares de direitos.
 - Nesta sede, é necessário referir que esta protecção não abrange a utilização de hiperligações, uma vez que a mesma não constitui um acto de comunicação ao público. Do mesmo modo, também não serão abrangidos os simples factos comunicados nas publicações de imprensa. As publicações periódicas com fins científicos ou académicos também não se encontram abrangidas por esta protecção.
- O fomento da obtenção de autorizações/licenças dos titulares dos direitos para a partilha de conteúdos em linha. Os serviços em linha constituem um meio de alargamento do acesso a obras, constituindo assim um desafio no que toca ao controlo do carregamento de conteúdos protegidos sem a autorização por parte do seu titular. Deste modo, o famoso artigo 13º (agora 17º), prevê a obrigação para os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha de i) empregarem o uso de tecnologias de reconhecimento de conteúdos protegidos por direitos de autor e ii) de obter autorizações aos titulares dos direitos em causa, nomeadamente através de um acordo de concessão de licenças. Assim sendo, foi considerado adequada a previsão de um mecanismo específico de responsabilidade destes prestadores de serviços nos casos em que não tenha sido concedida nenhuma autorização.
 - A definição de serviços de partilha de conteúdos em linha não abrange serviços cujo objectivo principal não seja a permissão de os seus utilizadores carregarem e partilhem conteúdos protegidos, com um objectivo lucrativo, como são por exemplo, os prestadores de serviços em nuvem. São igualmente excluídas as plataformas de desenvolvimento de software de fonte aberta e as plataformas de partilha, os repositórios científicos ou educativos sem fins lucrativos, e as enciclopédias em linha sem fins lucrativos;
 - Com o objectivo de proteger as novas *start-ups* europeia, ficam igualmente excluídos os novos prestadores de serviços cujo volume de negócio anual seja inferior a 10 milhões de euros, cujo número médio mensal de visitantes singulares da União não exceda os 5 milhões, e que tenham menos de três anos de presença no espaço digital europeu;
 - Por fim, é necessário ainda referir que a directiva prevê que os utilizadores destas plataformas devem ter a possibilidade de carregar e disponibilizar conteúdos para fins específicos de citação, crítica, análise, caricatura ou paródia, sendo essa possibilidade importante para garantir o equilíbrio entre os



direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade das artes e o direito à propriedade, incluindo a propriedade intelectual.

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, tendo os Estados Membros até 2 anos para proceder à transposição da directiva para os seus sistemas nacionais.

II. Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 7/2019

Atualiza as regras aplicáveis ao vinho com direito à denominação de origem «Porto».

Regulamento n.º 85/2019

Regulamento de alteração ao Regulamento n.º 257/2018, de 8 de maio (alteração ao Regulamento da Portabilidade).

Lei n.º 14/2019

Altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Lei n.º 21/2019

Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna.

III. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Janeiro de 2019, Processo n.º 301/17

Deve ser recusado o registo de marca que, embora não se confundindo gráfica e/ou foneticamente com outra já prestigiada, se aproveita da imagem desta última para levar o consumidor à associação entre ambas e assim potenciar os benefícios próprios.



IV. Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros

Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos.

Rectificação 2019/C 11/06

Retificação do Registo de Identificação dos Passageiros (PNR) — Lista dos Estados-Membros que decidiram a aplicação da Diretiva PNR aos voos intra-UE tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (Se decidirem aplicar a presente diretiva aos voos intra-UE, os Estados-Membros notificam a Comissão por escrito. Os Estados-Membros podem efetuar ou revogar essa notificação a todo o tempo. A Comissão publica essa notificação ou uma eventual revogação da mesma no Jornal Oficial da União Europeia) (JO C 196 de 8.6.2018).

Informações do Conselho da União Europeia:

Informação 2019/C 24/05

Conclusões do Conselho sobre o Plano de ação aduaneira da UE de luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual para 2018 a 2022.



Informações dos Estados-Membros:

Informação 2019/C 75/04

Sistemas de identificação eletrónica notificados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) I 1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 I 4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.